

OF.PMI/GP/Nº148/2025

Itarana/ES, 02 de junho de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

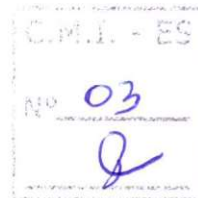
- “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO”.

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO 80384
7

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO 803847
Dados: 2025.06.02 12:32:16
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES



Itarana/ES, em 02 de junho de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 8 /2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas do município de Itarana para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, sempre que sua necessidade for comprovada.

O projeto tem como objetivo garantir a entrada e a permanência de uma equipe multidisciplinar nas escolas públicas municipais, composta por profissionais especializados, para atender, sempre que comprovada a necessidade, os alunos diagnosticados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades. Essa equipe poderá incluir psicólogos, assistentes sociais, auxiliar de sala, pedagogos e outros profissionais, conforme as necessidades específicas de cada aluno.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 205, o direito de todos à educação, e no artigo 208, que assegura o Atendimento Educacional Especializado, promovendo a inclusão escolar fundamentada na atenção à diversidade.

Reforça-se, ainda, o compromisso com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, que orienta os sistemas de ensino para assegurar acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Destaco que o município de Itarana já realiza esforços no sentido de oferecer educação inclusiva, com atendimento a alunos público-alvo da educação especial nas escolas municipais.

No entanto, a crescente demanda por serviços especializados torna necessária a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva (CREI), composto por uma equipe multidisciplinar que assegure o suporte técnico e pedagógico às escolas e o atendimento aos estudantes com necessidades especiais.

O referido projeto de lei também considera as disposições da legislação federal, que trata do financiamento do Atendimento Educacional Especializado pelo FUNDEB, bem



como as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação.

A implementação desta medida não apenas cumpre os preceitos legais e constitucionais, mas também reafirma o compromisso deste município com a promoção da inclusão e o desenvolvimento integral dos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Em 2006, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, definindo a deficiência como resultado da interação entre a pessoa e as barreiras sociais e ambientais que limitam sua participação plena e igualitária na sociedade. Como signatário da Convenção, o Estado brasileiro comprometeu-se a garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assegurando que pessoas com deficiência não sejam excluídas do ensino regular e adotando medidas que promovam seu pleno acesso à educação em ambientes que favoreçam seu desenvolvimento acadêmico e social.

No tocante à viabilidade orçamentária, destaca-se que a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê dotação suficiente para suportar os gastos com pessoal decorrentes da criação dos cargos previstos no presente projeto, sendo possível, inclusive, a suplementação orçamentária com base na autorização contida na própria LOA.

Ademais, no que se refere às metas fiscais e ao Plano Plurianual, a criação dos cargos destinados à implantação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, no município de Itarana, não compromete as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratando-se de iniciativa compatível com o planejamento financeiro e orçamentário municipal.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VANDER
PATRICIO 847 303
Assinado de forma digital por
VANDER
PATRICIO 847 303847
Dados: 2025.06.02 12:29:03
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 8 / 2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei garante a entrada e a permanência de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados, nas escolas públicas de Itarana para atender às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que sua necessidade for comprovada.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, poderá ser formada por profissionais das áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e auxiliar de sala ou outros profissionais que o aluno necessitar.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da administração pública municipal, os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar de Sala, destinados à composição da equipe multidisciplinar prevista nesta Lei, com descrição das atribuições, carga horária e requisitos mínimos especificados em anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 02 de junho 2025.

VANDER
PATRICIO: 303847

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO 303847
Dados: 2025.06.02 12:28:11 -03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana

ANEXO I

Cargo	Quantidade	Carga horária	Carreira	Vencimento
Psicólogo	01	30	Nível VII	R\$ 3.094,19
Assistente Social	01	30	Nível VII	R\$ 3.094,19
Auxiliar de Sala	25	30	Ensino Médio	R\$ 1.518,00

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PSICÓLOGO(A) NO ÂMBITO DO CREI

- Auxiliar os gestores, quando solicitado(a), na elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas educacionais municipais;
- Auxiliar os(as) coordenadores(as) de área, os(as) supervisores(as) e demais equipes da secretaria municipal de educação na elaboração de estratégias psicopedagógicas que potencializem aos estudantes o acesso e a aprendizagem dos conteúdos, bem como a permanência na escola;
- Contribuir com os processos de formação continuada dos profissionais da rede de educação municipal, utilizando-se dos conhecimentos e ferramentas da Psicologia;
- Supervisionar, orientar e executar trabalhos na área de Psicologia Educacional; Elaborar relatórios dos casos acompanhados e de encontros realizados;
- Realizar visitas, produzindo um espaço de escuta e fala junto ao professor regente, no ambiente escolar, para análise da(s) demanda(s) escolar(es) encaminhadas e produção de alternativas para as mesmas;
- Acolher e acompanhar casos de estudantes encaminhados pelas escolas, mediante relatório de encaminhamento produzido pelas mesmas e autorização dos pais ou responsáveis, orientando tais pais ou responsáveis com relação à rede de atenção e proteção existente no município, quando necessitarem de auxílio que extrapolem à dimensão psicopedagógica;
- Produzir encontros com grupos de estudantes a respeito de temáticas que atravessam o cotidiano escolar tais como os preconceitos, a produção de ansiedade, questões de gênero, étnicas, dentre outras, definidas conjuntamente com as escolas;
- Realizar visitas domiciliares, quando tratarem-se de demandas psicossociais;
- Auxiliar a equipe multidisciplinar do Centro de Referência de Educação Inclusiva (CREI) na identificação dos estudantes que possam ser público alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, orientando aos pais ou responsáveis com relação à rede de serviços e de atenção existentes para que possam dirigir-se para realização do diagnóstico;

- Participar, junto com a equipe do CREI, de encontros com as equipes técnicas das instituições educacionais municipais para estudos de caso.
- Participar na produção de encontros individuais ou grupais, junto aos pais ou responsáveis pelos estudantes público alvo da Educação Especial, abordando demandas e temáticas escolhidas por eles;
- Auxiliar na produção de eventos relacionados à Educação Especial tais como datas comemorativas;
- Participar, junto com a equipe multidisciplinar, do acompanhamento do processo de inclusão do(da) estudante, do processo de ensinar-aprender, do desenvolvimento cognitivo e psicossocial dos estudantes público alvo da Educação Especial, mediante contato com eles, com profissionais da escola e com pais ou responsáveis;
- Exercer todas as atribuições de acordo com o Código de Ética do Psicólogo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NO ÂMBITO DO CREI

- Compreender a realidade escolar e auxiliar os envolvidos no contexto educacional a efetivarem seus direitos.
- Mediar, orientar e propor ações envolvendo o contexto escolar sobre situações presentes na sala de aula que envolvem a realidade social da comunidade.
- Realizar pesquisas para identificar o perfil da população escolar, atuar contra a evasão de alunos e pela qualidade dos serviços prestados.
- Fortalecer a gestão democrática e a integração das famílias no cotidiano escolar.
- Prestar orientação sobre situações relacionadas à vulnerabilidades socioeconômicas que envolvam pais e alunos que frequentam a unidade escolar.
- Promover ações de acompanhamento e encaminhamento relacionados à indisciplina, e comportamentos que repercutem no ambiente escolar;
- Realizar orientações socioeducativas sobre segurança e proteção das crianças e adolescentes, tanto no âmbito escolar, como na comunidade;
- Realizar a escuta e promover assistência a equipe pedagógica em casos relacionados à dificuldades de aprendizagem.
- Garantir a implementação da Educação Inclusiva no contexto escolar evidenciando esta enquanto direito social.
- Participar ativamente da Busca Ativa Escolar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.
- Identificar os problemas que prejudicam o acesso, a permanência e o rendimento do aluno.
- Planejar plano de políticas sociais: elaborar planos, programas e projetos específicos;
- Definir o público-alvo, objetivos, metas e metodologia;
- Formular propostas, estabelecer prioridades e critérios de atendimento;
- Pesquisar a realidade social: realizar estudo socioeconômico do aluno;
- Coletar, organizar, compilar, tabular e difundir dados;

- Executar e monitorar os programas e projetos da instituição: realizar e registrar os atendimentos;
- Informar situações- problema;
- Formular relatórios, pareceres técnicos, rotinas e procedimentos;
- Acompanhar resultados da execução de programas e projetos e planos;
- Analisar as técnicas utilizadas;
- Verificar atendimento dos compromissos acordados com o aluno;
- Formar uma rede de atendimento;
- Participar de comissões técnicas;
- Desempenhar tarefas administrativas e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional e as tarefas e atribuições previstas na Legislação Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SALA NO ÂMBITO DO CREI

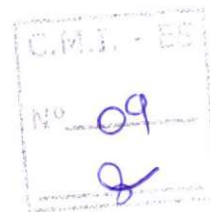
- Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;
- Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene;
- Estimular e ajudar na alimentação e na constituição de hábitos alimentares;
- Auxiliar na locomoção;
- Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa no espaço escolar;
- Comunicar à equipe da escola sobre alterações de comportamento da pessoa cuidada;
- Outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola.

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
EMISSION.: 13/05/2025 13:16:31

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO MÊS DE MAIO DE 2025

Valor atual da Folha de Pagamento			RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	134	269.270,02	00520	CONSIG.CAIXA E F	21	8.765,18
00002	VENC. COMISSONADO	19	48.076,68	00521	CONSIG.B BRASIL	12	7.341,36
00003	VENC. CONTRATADO	271	626.965,03	00522	CONSIG.B. BRASIL	3	1.884,53
00004	SUBSIDIO PREFEITO	1	15.500,00	00600	PENSAO ALIMENT.S.M	5	2.201,10
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO	8	61.600,00	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ	2	5.717,22
00006	EXTENSÃO CARGA HORARIA	110	119.751,20	00603	PENSAO ALIMENTICIA	1	660,33
00007	VENC. INATIVO	4	11.326,82	00630	CONSIG.BANESTES	25	5.271,82
00008	VENC. INATIVO	12	4.241,37	00650	CONSIG.BANESTES	61	32.268,86
00011	SALARIO FAMILIA	38	3.250,00	00700	DESCONTO SINDICAL	93	1.898,30
00012	SUBSIDIO VICE-PREFEITO	1	8.500,00	00800	I.N.S.S	469	120.324,15
00013	VENC. PENSIONISTA	13	6.317,89	00801	I.N.S.S 13° SALARI	3	190,44
00014	VENC. CONSELHEIRO	5	8.817,90	00900	I.R.R.F	193	33.179,49
00015	QUINQUENIO 5%	39	3.665,31	01118	CONSIG.CAIXA E F	9	3.370,09
00016	QUINQUENIO 10%	93	19.693,58	01119	CONSIG.SICOOB	1	300,00
00023	QUINQUENIO PROP CLT	16	800,62	01130	CONSIG.CAIXA E F	5	766,21
00024	QUINQUENIO 45%	9	10.089,61	01131	CONSIG.BRADESCO	2	459,38
00026	VENC. CELETISTA	16	35.506,19	01217	CONSIG.BANESTES	38	36.158,85
00030	ASSIDUIDADE 25%	9	5.605,38	01228	CONSIG.BANESTES	13	2.060,91
00045	INSALUBRIDADE	57	30.262,07	01233	DESC ADIANTAMENTO	1	3.359,08
00046	ADIC.PERICULOSIDADE	23	13.156,14	01244	CONSIG.CAIXA E F	1	57,10
00061	ASSIDUIDADE PROP.	9	4.142,16	01256	DESC AUXILIO ALIME	1	83,33
00068	DIF. EXTENSÃO CARGA HORÁ	1	997,38				
00069	LICENCA PREMIO	13	23.394,04				
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO	8	7.004,87				
00100	VENC.CONT.INTERNO	1	7.700,00				
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	5	12.931,40				
0320	FÉRIAS PROPORCIONAIS	3	2.502,58				
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.	3	834,19				
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.	3	2.539,50				
00400	F.G.T.S	16	3.776,93				
00950	SALDO DE SALÁRIO	2	1.914,25				
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN	3	2.327,94				
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO	1	1.330,61				
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.	1	3.683,48				
01142	BOLSA ESTAGIO	15	15.777,41				
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR	2	1.410,86				
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA	1	1.214,40				
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	446	218.403,23				
01176	QUINQUENIO 10% CLT	11	2.488,64				
01177	QUINQUENIO 15% CLT	4	1.230,98				
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT	1	654,65				
01189	QUINQUENIO 30% CLT	1	724,07				
01195	INSALUBRIDADE CLT	7	3.946,80				
01216	RECESSO REMUNERADO	1	259,27				
01225	EXTENSÃO C. HORARIA CLT	3	1.860,65				
01251	GRAT COORD TURNO 25%	1	858,86				
01260	GRAT COMISSÃO DE PLANEJA	1	839,30				
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:			1.623.367,33	TOTAL DOS DESCONTOS.....:			266.317,73
				TOTAL LIQUIDO.....:			1.357.049,60
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:			1.342.625,29	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:			0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:			1.342.625,29	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:			0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:			2.539,50	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:			0,00
VALOR PATRONAL INSS			295.201,19	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:			0,00
Empregados/Avulsos.:			268.525,05	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO...:			0,00
Rat.....:			26.676,14	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:			0,00
Rat Agente Nocivos.:			0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:			0,00
VALOR RETIDO INSS.....:			120.514,59	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:			0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:			16.181,40	VALOR CUSTEIO			0,00
Salário Família.....:			3.250,00	VALOR CUSTEIO 13°.....:			0,00
Salário Maternidade:			12.931,40	VALOR APOORTE.....:			0,00
VALOR TOTAL INSS.....:			399.534,38	VALOR APOORTE 13°.....:			0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:			47.212,60	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:			0,00
				VALOR PATRONAL FGTS.....:			3.776,93
				BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:			0,00
				VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:			0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:			0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:			0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:			1.623.367,33	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:			266.317,73
				TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....:			1.357.049,60
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:			0,00				
TOTAL DE CONTRATO			278				
TOTAL DE ESTATUTÁRIO			146				
TOTAL DE COMISSONADO			17				
TOTAL DE PENSIONISTA			16				
TOTAL DE CELETISTA			16				
TOTAL DE INATIVO			15				
TOTAL DE ESTAGIARIO			15				
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO			6				
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTELS			5				
TOTAL DE ELEITO			2				
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS			516				



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
EMISSÃO.: 13/05/2025 14:18:23

PAGAMENTO.:

FOLHA(S) DO MÊS DE MAIO DE 2025

Simulação da Folha de Pagamento			RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	134	269.270,02	00520	CONSIG.CAIXA E F	8.765,18
00002	VENC. COMMISSIONADO	19	48.076,68	00521	CONSIG.B BRASIL	7.341,36
00003	VENC. CONTRATADO	298	671.103,41	00522	CONSIG.B. BRASIL	1.884,53
00004	SUBSIDIO PREFEITO	1	15.500,00	00600	PENSAO ALIMENT.S.M	2.201,10
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO	8	61.600,00	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ	5.717,22
00006	EXTENSÃO CARGA HORARIA	110	119.751,20	00603	PENSAO ALIMENTICIA	660,33
00007	VENC. INATIVO	4	11.326,82	00630	CONSIG.BANESTES	5.271,82
00008	VENC. INATIVO	12	4.241,37	00650	CONSIG.BANESTES	32.268,86
00011	SALARIO FAMILIA	38	3.250,00	00700	DESCONTO SINDICAL	1.898,30
00012	SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	1	8.500,00	00800	I.N.S.S	124.450,30
00013	VENC. PENSIONISTA	13	6.317,89	00801	I.N.S.S 13º SALARI	190,44
00014	VENC. CONSELHEIRO	5	8.817,90	00900	I.R.R.F	33.332,42
00015	QUINQUENIO 5%	39	3.665,31	01118	CONSIG.CAIXA E F	3.370,09
00016	QUINQUENIO 10%	93	19.693,58	01119	CONSIG.SICOOB	300,00
00023	QUINQUENIO PROP CLT	16	800,62	01130	CONSIG.CAIXA E F	766,21
00024	QUINQUENIO 45%	9	10.089,61	01131	CONSIG.BRADESCO	459,38
00026	VENC. CELETISTA	16	35.506,19	01217	CONSIG.BANESTES	36.158,85
00030	ASSIDUIDADE 25%	9	5.605,38	01228	CONSIG.BANESTES	2.060,91
00045	INSALUBRIDADE	57	30.262,07	01233	DESC ADIANTAMENTO	3.359,08
00046	ADIC.PERICULOSIDADE	23	13.156,14	01244	CONSIG.CAIXA E F	57,10
00061	ASSIDUIDADE PROP.	9	4.142,16	01256	DESC AUXILIO ALIME	83,33
00068	DIF. EXTENSÃO CARGA HORÁ	1	997,38			
00069	LICENCA PREMIO	13	23.394,04			
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO	8	7.004,87			
00100	VENC.CONT.INTERNO	1	7.700,00			
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	5	12.931,40			
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS	3	2.502,58			
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.	3	834,19			
00385	13º SALÁRIO PROP. RESC.	3	2.539,50			
00400	F.G.T.S	16	3.776,93			
00950	SALDO DE SALÁRIO	2	1.914,25			
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN	3	2.327,94			
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI	1	1.330,61			
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.	1	3.683,48			
01142	BOLSA ESTAGIO	15	15.777,41			
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR	2	1.410,86			
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA	1	1.214,40			
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	473	231.903,23			
01176	QUINQUENIO 10% CLT	11	2.488,64			
01177	QUINQUENIO 15% CLT	4	1.230,98			
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT	1	654,65			
01189	QUINQUENIO 30% CLT	1	724,07			
01195	INSALUBRIDADE CLT	7	3.946,80			
01216	RECESSO REMUNERADO	1	259,27			
01225	EXTENSÃO C. HORARIA CLT	3	1.860,65			
01251	GRAT COORD TURNO 25%	1	858,86			
01260	GRAT COMISSÃO DE PLANEJA	1	839,30			
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:			1.681.005,71	TOTAL DOS DESCONTOS.....:		270.596,81
				TOTAL LIQUIDO.....:		1.410.408,90
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:			1.386.763,67	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:		0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:			1.386.763,67	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:		0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:			2.539,50	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:		0,00
VALOR PATRONAL INSS			304.911,64	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:		0,00
Empregados/Avulsos.:			277.352,73	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:		0,00
Rat.....:			27.558,91	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:		0,00
Rat Agente Nocivos.:			0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:		0,00
VALOR RETIDO INSS.....:			124.640,74	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:		0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:			16.181,40	VALOR CUSTEIO		0,00
Salário Família.....:			3.250,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:		0,00
Salário Maternidade:			12.931,40	VALOR APORTE.....:		0,00
VALOR TOTAL INSS.....:			413.370,98	VALOR APORTE 13º.....:		0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:			47.212,60	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:		0,00
				VALOR PATRONAL FGTS.....:		3.776,93
				BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:		0,00
				VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:		0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER....:			0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:		0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:			1.681.005,71	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:		270.596,81
				TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:		1.410.408,90
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER....:			0,00			
TOTAL DE CONTRATO			305			
TOTAL DE ESTATUTÁRIO			146			
TOTAL DE COMMISSIONADO			17			
TOTAL DE PENSIONISTA			16			
TOTAL DE CELETISTA			16			
TOTAL DE INATIVO			15			
TOTAL DE ESTAGIARIO			15			
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO			6			
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTELS			2			
TOTAL DE ELEITO			2			
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS			543			





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “CREI – CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA” NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” voltado à implantação da Política da Educação Especial no município de Itarana-ES, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente à criação de cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” no município de Itarana.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2025, estimamos que a criação de cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” no município de Itarana, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de 2025 de aproximadamente R\$ 467.670,66, proporcional ao período de maio de 2025 a dezembro de 2025. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - CRIAÇÃO DE CARGOS DA EDUCAÇÃO "CREI - CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA"					
CARGO	Nº. DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	CARREIRA	Vencimento	TOTAL DO ACRÉSCIMO
Psicólogo	01	30 horas	Nível VII	3.094,19	3.094,19



Assistente Social	01	30 horas	Nível VII	3.094,19	3.094,19
Auxiliar de Sala	25	30 horas	Ensino Médio	1.518,00	37.950,00
TOTAL					44.138,38
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA					5.296,61
1/12 AVOS FÉRIAS					3.678,20
1/3 FÉRIAS					1.226,07
1/12 AVOS 13 SALÁRIO					3.678,20
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO					441,38
TOTAL DOS CARGO POR MÊS					58.458,83
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2025 (Proporcional de 05/2025 a 12/2025)					467.670,66
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2026					701.505,99
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2027					701.505,99

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de **45,83%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao

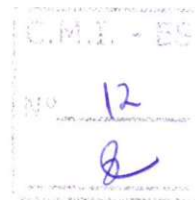


limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Em 2022, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 53.111.612,40. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 22.763.377,57, resultando em um percentual de 42,86%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 59.249.967,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 26.536.073,60, resultando em um percentual de 44,79%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Em 2024, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 68.327.894,77. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 26.556.854,06, resultando em um percentual de 38,87%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de 2025, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 72.427.568,46, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 28.883.504,50, já considerando a criação de cargos destinados à implantação do "CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva" no município de Itarana, resultando em um percentual de 39,88% para 2025, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

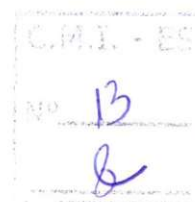
Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a criação dos cargos destinados à implantação do "CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva" no município de Itarana. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações



que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2026, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 76.773.222,56, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 31.106.448,20, com base em um crescimento de 6,00%, e na criação dos cargos destinados à implantação do "CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva" no município de Itarana, resultando em um percentual de 40,52%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2027, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 81.379.615,92 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 33.234.794,16, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 40,84%, incluindo a criação de cargos destinados à implantação do "CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva" no município de Itarana. Assim, o índice projetado será inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:



CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	44,44
2019	36.118.430,67	16.208.171,52	44,88
2020	36.884.913,53	16.903.389,79	45,83
2021	44.436.148,96	15.909.885,67	35,80
2022	53.111.612,40	22.763.377,57	42,86
2023	59.249.967,30	26.536.073,60	44,79
2024	68.327.894,77	26.556.854,06	38,87
2025	72.427.568,46	28.883.504,50	39,88
2026	76.773.222,56	31.106.448,20	40,52
2027	81.379.615,92	33.234.794,16	40,84

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar a criação dos cargos destinados à implantação do "CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva" no município de Itarana, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas



vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

No tocante aos recursos aos recursos da Educação, a criação dos cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” no município de Itarana irá comprometer ainda mais a disponibilidade de recursos próprios da educação que já se encontram demasiadamente comprometido com as despesas contínuas ainda existentes da educação, pois já no exercício financeiro de 2024, o município de Itarana aplicou 29,20% em educação, equivalente a R\$ 2.123.871,51 acima do mínimo constitucional exigido de 25%, conforme a seguir:

GASTOS COM EDUCAÇÃO DE 2024	
BASE DE CALCULO	50.602.201,41
DESPESA TOTAL APURADA	14.774.421,86
PERCENTUAL DE GASTO COM EDUCAÇÃO	29,20

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado, podendo ainda ser suplementado com base na autorização prevista na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a criação dos cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” no município de Itarana, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES.

Itarana-ES, 14 de Maio de 2025.



ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a criação dos cargos destinados à implantação do “CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva” no município de Itarana, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária preverá saldo orçamentário que poderá ser suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao



equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Itarana-ES, 14 de maio de 2025.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
674.***-***
MUNICÍPIO DE ITARANA
14/05/2025 10:09:05

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 15

Q

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

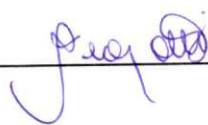
Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Presidente, a fim de que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 2 de junho de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 02 / 06 / 2025.





Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

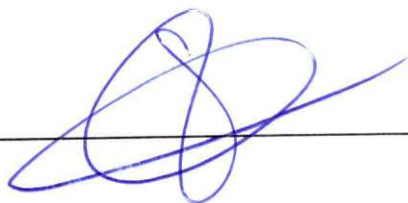
Tendo em vista a Dispensa de Interstícios Regimentais nº 10/2025, de autoria da Presidência, bem como apensado ao Projeto de lei nº 8/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, remeto ao Procurador Geral para emissão de Parecer Jurídico conforme norma regimental.

Itarana-ES, 2 de junho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

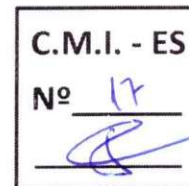


, em 02 / 06 / 25.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminha-se, para análise e manifestação, o **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025**, oriundo do Ofício PMI/GP/Nº 148/2025, que **"Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas Escolas Públicas Municipais de Itarana, aos alunos com Deficiência, Transtornos do Espectro do Autismo e Altas Habilidades/Superdotação"**.

Segue o projeto com PARECER JURÍDICO anexo, elaborado por esta Procuradoria Legislativa, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Itarana-ES, 2 de junho de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por:

, em 03 / 06 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 356/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas Escolas Públicas Municipais de Itarana, aos alunos com Deficiência, Transtornos do Espectro do Autismo e Altas Habilidades/Superdotação".

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Projeto de Lei n.º 08/2025 – Educação Inclusiva – Dispõe sobre a criação de Centro de Referência – Atendimento Educacional Especializado – Constituição Federal, art. 208, III – Lei Ordinária – Quórum de Maioria Absoluta – Regularidade Jurídico-Legislativa – Responsabilidade Fiscal – Análise Orçamentária.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei encaminhado por meio do Ofício nº 148/2025, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itarana, Vander Patrício, que "***Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas Escolas Públicas Municipais de Itarana, aos alunos com Deficiência, Transtornos do Espectro do Autismo e Altas Habilidades/Superdotação***".

A proposta legislativa é acompanhada de mensagem justificativa que destaca a necessidade de fortalecimento das políticas de educação inclusiva, ressaltando a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado (AEE), em consonância com a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

O Poder Executivo busca garantir a permanência de equipe multidisciplinar especializada no âmbito das escolas públicas, sempre que houver comprovação da necessidade por parte do estudante. Essa equipe poderá ser formada por profissionais das áreas de psicologia, assistência social, pedagogia, auxiliares de sala e outros profissionais conforme a especificidade da demanda.

Salienta-se que o art. 2º trata da criação formal de cargos públicos no âmbito da Administração Direta, quais sejam: Psicólogo(a), Assistente Social e Auxiliar de Sala, cujas atribuições, requisitos de investidura e carga horária estão descritos em anexo à proposição, vejamos:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	CARREIRA	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Psicólogo	01	30 horas	Nível VII	Nível Superior	R\$ 3.094,19
Assistente Social	01	30 horas	Nível VII	Nível Superior	R\$ 3.094,19



CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	CARREIRA	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Auxiliar de Sala	25	30 horas	Ensino Médio	Ensino Médio Completo	R\$ 1.518,00

Nesta senda deve ficar claro aos vereadores o quantitativo de cargo exato, bem como sua relação ao objetivo em questão. Além disso, é essencial destacar que o projeto supramencionado é acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, ainda, que o presente Projeto de Lei nº 08/2025 decorre de reelaboração do Projeto de Lei nº 07/2025, anteriormente encaminhado com conteúdo semelhante, mas que foi retirado de pauta em razão dos apontamentos realizados pelos Edis.

À época, destacou-se que o projeto original fazia menção à aprovação de “diretrizes” que não constavam expressamente no corpo da norma, tampouco previa qualquer instrumento de regulamentação posterior, o que comprometia sua clareza normativa e exequibilidade.

A nova versão ora analisada corrige tais inconsistências, trazendo maior precisão ao objeto da proposição e adequada técnica legislativa, o que viabiliza sua regular tramitação. Em que pese não ser da alçada deste Procurador adentrar na análise redacional do projeto como um todo — função essa que compete, precipuamente, aos vereadores, enquanto legítimos representantes populares e intérpretes da intenção legislativa e executiva —, este parecerista limita-se a apresentar ponderações técnicas estritas à legalidade e à conformidade normativa da proposição, abstendo-se de emitir juízos que extrapolem os contornos jurídicos e adentrem no campo político-legislativo próprio do debate parlamentar.

É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA

Art. 172. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos nos Artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

Ponderando sobre o manto constitucional e pelo amor ao debate doutrinário é relevante ressaltar que a elaboração de projetos de leis municipais deve observar os princípios estruturantes do Estado brasileiro, especialmente a repartição de competências estabelecida pela **Constituição Federal de 1988**.

O Brasil adota um modelo de **federalismo cooperativo**, no qual União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem autonomia, mas devem atuar de maneira coordenada para garantir a eficiência da gestão pública e a harmonia legislativa.

Conforme assevera Raul Machado Horta, o federalismo pode se apresentar em diferentes formas, podendo pender para um modelo mais centralizador (**federalismo centrípeto**) ou mais descentralizado (**federalismo centrífugo**). Entretanto, o constituinte de 1988 optou por um **federalismo de cooperação**, em que há um equilíbrio entre a unidade nacional e a autonomia dos entes federativos.

O **artigo 18 da Constituição Federal** dispõe que a organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos dentro de suas competências. No que tange à competência legislativa municipal, o **artigo 30 da Constituição** define que os Municípios possuem atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (**inciso I**) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (**inciso II**). Isso significa que a legislação municipal deve respeitar as normas gerais definidas pela União e pelos Estados, atuando de forma a complementar e adequar a normatização às especificidades locais.

Ademais, o princípio da **prevalência do interesse** rege a distribuição de competências legislativas. A União edita normas gerais sobre matérias de interesse nacional, os Estados sobre questões regionais e os Municípios sobre aspectos locais. Isso impede que uma lei municipal trate de matérias que extrapolem sua esfera de competência, sob pena de inconstitucionalidade.

b) Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise

A criação do Centro de Referência em Educação Inclusiva no Município de Itarana/ES, conforme previsto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, reflete o compromisso constitucional do Poder Público com a garantia de **atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**, integrando-se às diretrizes de equidade, inclusão e justiça social.

Este parecerista por amor ao debate técnico e enriquecedor traz elementos da Declaração de Salamanca - documento internacional ratificado pelo Brasil, oriundo da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada em 1994 na Espanha, a qual estabelece, como princípio orientador, que:



As escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos" (UNESCO, 1994).

Nesse contexto, o Centro de Referência em Educação Inclusiva pretende ser um espaço estruturante de apoio pedagógico especializado, formação continuada de docentes, mediação interdisciplinar e articulação comunitária, com vistas à superação das barreiras físicas, pedagógicas, culturais e atitudinais que historicamente excluíram estudantes com deficiência do acesso pleno ao currículo escolar.

A proposta também é sustentada pelas diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pelas recomendações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, internalizada no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

O objetivo deste parecerista não é promover digressões doutrinárias ou especulações acadêmicas, mas sim apresentar fundamentos que se encontram expressamente positivados na própria Constituição Federal, a qual estabelece, de forma clara e vinculante, os deveres do Estado em relação à educação inclusiva.

Ao reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205), e ao determinar, no art. 208, inciso III, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, a Carta Magna impõe ao Poder Público a obrigação de construir políticas efetivas de inclusão, com base na equidade, na dignidade da pessoa humana e na justiça social. Assim, os argumentos aqui expostos estão ancorados na própria estrutura normativa do ordenamento constitucional vigente.

Nesta senda, este parecer foi pautado não apenas na análise do conteúdo material da proposta — especialmente no que tange ao dever constitucional de inclusão educacional — mas também nos aspectos formais indispensáveis à regular tramitação legislativa, tais como a iniciativa legal adequada, o quórum necessário para aprovação e a forma exigida para a criação de cargos públicos. Tais elementos são essenciais para a validade jurídica do Projeto de Lei, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II.

C) Dispensa de Interstícios

O Regimento Interno de Itarana preconiza no seu Art. 114 §3º a possibilidade de conferir maior celeridade a proposições urgentes, com supedâneo também no Art. 132, *caput*, do Regimento Interno.

Nesta senda, deve se observar os preceitos regimentais, a fim de conferir celeridade, mas não afrontar o processo legislativo.

D) Da Análise orçamentária

A proposta legislativa encontra-se acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, elaborada nos moldes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros formais e materiais para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como é o caso dos cargos vinculados à implantação do Centro de Referência em Educação Inclusiva – CREI.

Importa esclarecer que a análise orçamentária não se resume a projeções estáticas, tampouco deve se encerrar em avaliações descoladas da dinâmica arrecadatória do Município. O comportamento das receitas, os índices de gasto com pessoal e o cenário macrofiscal são elementos que devem ser considerados de forma conjunta e atualizada, especialmente diante da volatilidade econômica que impacta diretamente os cofres públicos.

É justamente para afastar esse tipo de distorção que este parecerista, sem se afastar dos autos, utiliza também como parâmetro técnico os dados divulgados na Audiência Pública de metas fiscais, realizada em 02 de junho de 2025, às 17 horas, na sede da Câmara Municipal de Itarana, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (grifei)

Conforme demonstrado nos relatórios apresentados na referida audiência, o índice de gasto com pessoal do Município no 1º quadrimestre de 2025 foi de 40,20%, valor este substancialmente inferior ao limite prudencial de 51,30% e ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF. A arrecadação atingiu 95,10% da meta prevista, revelando cenário fiscal que permite a absorção das despesas projetadas.

A esse respeito, destaca-se a Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira, firmada pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Roselene Monteiro Zanetti, cuja manifestação segue *ipsis litteris*:

"Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a criação dos cargos destinados à implantação do 'CREI – Centro de Referência de Educação Inclusiva' no município de Itarana, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a Lei Orçamentária preverá saldo orçamentário que poderá ser suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Diante de todo o exposto, este parecerista reforça que sua análise se fundamenta nos documentos e demonstrativos anexos ao processo, notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a respectiva simulação elaborada pela Administração, os quais atendem aos requisitos previstos nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Todavia, por zelo técnico, amor ao debate qualificado e com o objetivo de elucidar de forma completa o cenário fiscal vigente — também foram considerados os dados apresentados na Audiência Pública de metas fiscais realizada no dia 02 de junho de 2025, às 17 horas, na Câmara Municipal de Itarana, conforme previsto no art. 22 da LRF.

Tais elementos ratificam, de forma inequívoca, que os percentuais de despesa com pessoal permanecem dentro dos limites legais e prudenciais, inexistindo, portanto, impedimento jurídico ou fiscal à tramitação da presente proposição. Contudo, própria Secretária de Administração e Finanças pondera sobre cautela nos gastos com pessoal, como supramencionado a receita orçamentária é volátil e o gestor público deve ficar atento as variações, bem como planejar para períodos de contingenciamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **OPINA pela regular tramitação do Projeto de Lei**, recomendando o encaminhamento às Comissões competentes para a emissão dos pareceres técnicos necessários.

No que tange à tramitação e ao quórum de deliberação, observa-se que a matéria em exame, por tratar da criação de cargos públicos vinculados à estrutura do Centro de Referência em Educação Inclusiva, exige aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 58, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Itarana.

Ademais, nos moldes do art. 168, inciso IV, combinado com o art. 184, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), o projeto deverá ser apreciado em única discussão e votação, exigindo-se o respectivo quórum qualificado previsto para sua aprovação.

Por fim, ressalta-se que o projeto se encontra formal e materialmente adequado, respeitando os preceitos da legalidade, da iniciativa reservada, da responsabilidade fiscal e da tramitação regimental, podendo, assim, seguir regularmente no processo legislativo.

É o parecer.

Itarana/ES, 02 de junho de 2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952

PARECER DA DIRETORA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 8/2025, de 02/06/2025 (protocolo nº 356/2025, de 02/06/2025)

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas de Itarana, aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.”

BREVE ESBOÇO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.”

Conforme mensagem ao Projeto. A referida proposição relata que torna necessário a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, composto por uma equipe multidisciplinar que assegure o suporte técnico e pedagógico às escolas e o atendimento aos estudantes com necessidades especiais.

O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa na data de 02 de junho de 2025 e distribuído às comissões permanentes competentes para análise de mérito e de legalidade.

ANÁLISE TÉCNICO-LEGISLATIVA NO QUE TANGE A REDAÇÃO DA REFERIDA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei apresentado **não se encontra redigido de forma clara e objetiva**, nem **observa adequadamente os princípios da técnica legislativa**, conforme os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998. A proposição **não delimita com precisão o seu objeto**, o que compromete a clareza e a efetividade normativa do texto.

Apesar disso, o projeto **apresenta uma justificativa coerente e não viola dispositivos constitucionais ou legais vigentes**, não havendo, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade material. Ressalta-se, contudo, que **as falhas se concentram na análise técnico-legislativa**, especialmente no que se refere à forma, estrutura e clareza dos dispositivos propostos.

Dessa forma, à luz da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, **os artigos do projeto devem ser revistos** para garantir sua conformidade com os princípios da boa técnica legislativa, especialmente no que tange à objetividade, precisão e uniformidade terminológica. Destarte LC nº 95/1998.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; (grifo nosso).

[...] Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifo nosso)

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;** (grifo nosso)

b) [...]

c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;** (grifo nosso)

Por tais motivos, partindo da premissa o que determina a presente LC 98/1998 e demais alterações, e conforme observado no referido Projeto, a ementa dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, o qual elenca a equipe multidisciplinar que será admitida, sendo as áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e auxiliar de sala ou outros profissionais que o aluno necessitar, e nos anexos constam as atribuições do psicólogo, assistente social e auxiliar de sala, todos no âmbito do CREI.

Destaca-se o primeiro ponto, observa-se que o projeto em questão não segue adequadamente as normas formais de elaboração legislativa. Além disso, ao mencionar que a equipe multidisciplinar poderá ser composta por pedagogo, não foram especificadas as atribuições desse profissional. É essencial destacar que cada aluno com necessidades educacionais específicas deve ter um Plano Educacional Individualizado (PEI), o qual deve contemplar suas particularidades, metas e estratégias pedagógicas. Esse plano é fundamental para garantir a efetividade do atendimento, uma vez que a metodologia aplicada a esses alunos será diferenciada da utilizada com os demais, incluindo, por exemplo, o uso de materiais didáticos adaptados às suas necessidades.

Destaca-se o segundo ponto, em relação à criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva (CREI), constata-se a ausência de normas regulamentadoras. A proposição limita-se a mencionar a criação do Centro e a composição da equipe, sem estabelecer diretrizes operacionais ou estruturais. Caso não seja possível tratar dessas normas diretamente na proposição, recomenda-se que, ao menos, conste dispositivo indicando que a regulamentação ocorrerá por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se o terceiro ponto que cabe esclarecer, onde o uso do termo jurídico “dispõe” implica que o texto legal estabelece, regulamenta ou define determinado objeto. Assim, ao se afirmar que o projeto “dispõe sobre a criação do CREI”, entende-se que o mesmo deveria trazer todas as condições necessárias para a sua implementação, incluindo definição institucional, atribuições, objetivos, formas de organização, gestão e financiamento, pois o CREI deve ser compreendido como um espaço de apoio e orientação

Alicia dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025

voltado à inclusão de alunos com necessidades educacionais específicas, podendo funcionar nas unidades escolares ou nas instalações da Secretaria Municipal de Educação.

Sendo assim, a expressão significa que um texto legal está definindo a formação de um Centro de Referência em Educação Especial Inclusiva, detalhando os seus aspectos legais e administrativos. Além disso, o CREI é um espaço que oferece suporte e orientação para a inclusão de alunos com necessidades educacionais específicas, ou seja, funcionará provavelmente nas dependências da escola ou na própria Secretaria Municipal de Educação.

Além do explanado, observa-se que o atendimento educacional aos alunos necessitados, conforme os descritos na referida proposição, deverá ser de forma especializada, observada a normativa do Decreto nº 7611/2011.

Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria tratada se insere no âmbito de interesse local, conforme art. 14, I, da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 31, I, da Constituição Federal/88, acompanhado do impacto orçamentário financeiro, conforme Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à juridicidade, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Diretoria Legislativa **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 8/2025**, dada a urgência aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação, mas que não atende aos requisitos técnicos legislativos, cabendo às comissões permanentes competentes e ao Plenário sua apreciação quanto ao mérito.

Por fim, seguem anexos, para título de exemplo, o Decreto Legislativo nº 008/2024, da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES e a Lei nº 1.256/2023, os quais dispõem sobre a criação do CREI.

Sala da Diretoria Legislativa, 03 de junho de 2025.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 1999)
(Vide Decreto nº 4.176, de 2002)
(Vide Decreto nº 9.191, de 2017)
(Vide Decreto nº 12.002, de 2024)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que d se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 8º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

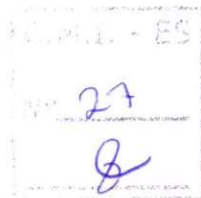
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998.

*



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECRETO Nº 008/2024

ALTERA O DECRETO Nº 091/2010 QUE CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando os termos dos Artigos 205 e 208 da Constituição Federal;
- considerando o teor das Conferências de Jontien e Salamanca, das quais o Brasil é signatário;
- considerando o disposto da Lei 9394/96; nos Arts. III, IV, 58, 59 e 60;
- considerando o Decreto Federal nº. 3.956/2001;
- considerando a Resolução, CNE/CNB nº 11/02/01;
- considerando Lei nº 13.935, de 11/12/2019;
- considerando a Lei complementar nº 2.334, de 09 de junho de 2020;
- considerando a Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, 2009;
- considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- considerando finalmente o disposto nos Arts. 71 e 72, Inc. VI e XXX da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o **Centro de Referência de Educação Inclusiva no Município de Santa Maria de Jetibá**, intitulado CREI/SMJ, para atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, como prevê a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, a fim de, fornecer subsídios às ações político-pedagógicas dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria de Jetibá - ES, com finalidade de garantir o acesso, a permanência e, sobretudo, a aprendizagem.

Parágrafo Único - Consideram-se estudantes com deficiência aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que no processo educacional apresentam:

- I - Deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:
 - a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica - deficiência visual;
 - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências, surdo-cegueira;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis – surdez.

Art. 2º. O Centro de Referência de Educação Inclusiva - CREI/SMJ - é um setor de apoio educacional subordinado administrativamente e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O CREI/SMJ será dirigido por um Coordenador Pedagógico, pertencente ao quadro efetivo dos Profissionais de Educação do Município, apresentando o seguinte perfil:

- a) ter experiência mínima de cinco anos como professor da Educação Básica e no atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais;
- b) preferencialmente ter experiência na formação de professores;
- c) possuir habilitação em nível de pós-graduação na área da educação especial;
- d) demonstrar habilidade para o trabalho com pessoas que apresentem necessidades educativas especiais.

§ 2º. As atividades pedagógicas administrativas serão realizadas pela Equipe do CREI/SMJ sob a orientação do Coordenador, de acordo com cada função, sendo observadas as ações e metas propostas no Plano Municipal de Educação.

§ 3º. O Centro de Referência de Educação Inclusiva emitirá anualmente relatório de atividades para apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Centro de Referência de Educação Inclusiva constituirá espaço específico inserido dentro da estrutura da Secretaria de Educação.

Art. 4º. Constituem atribuições específicas do Centro de Referência de Educação Inclusiva.

- I - realizar a triagem dos estudantes público alvo da educação especial Inclusiva;
- II - promover a formação continuada dos professores da rede municipal que lidam com estudantes com necessidades especiais;
- III - oferecer serviço especializado em função das condições específicas dos alunos;
- IV - realizar acompanhamento sistemático dos estudantes público alvo da Educação Especial Inclusiva nas escolas do município;
- V - Recomendar ações pedagógicas mediadas no contexto da sala de aula regular pelos docentes do núcleo comum ou conjugadas à oferta do Atendimento Educacional Especializado, utilizando metodologias pedagógicas de enriquecimento curricular para atender às necessidades educacionais identificadas;
- VI - Efetivar o atendimento, primeiramente, na sala de aula regular, garantindo a ressignificação do currículo escolar, das práticas pedagógicas, da utilização de recursos e metodologias de ensino diferenciadas, além da elaboração de projetos para potencializar a aprendizagem das áreas de interesse dos estudantes;
- VII - propor planos de estudos individualizados para atender as necessidades educacionais dos estudantes público alvo da Educação Especial Inclusiva de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/ano/etapa escolar principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental;
- VIII - garantir a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe da escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.
- IX - Realizar Parceria com a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, e demais órgãos e setores públicos, visando potencializar o



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AEE bem como trocas de experiências e conhecimentos a respeito da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e formação continuada dos profissionais da rede municipal de ensino;

X - verificar o cumprimento dos padrões mínimos de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quanto à infraestrutura propondo adaptações nas escolas quando necessário;

XI - promover, Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar será ofertado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, pelo respectivo sistema de ensino, de forma complementar ou suplementar, quando suas condições de saúde assim o exigirem.

Art. 5º. Para a triagem dos estudantes público alvo da Educação Especial Inclusiva fica constituída, no âmbito do município, uma equipe multidisciplinar composta pelas seguintes especialidades:

- I - Psicólogo;
- II - Assistente Social;
- III - Professor Bilingue: Professora de Libras, Tradutor e Intérprete de Libras-Língua Portuguesa-Libras;
- IV - Pedagogo;
- V - Professores especializados.

Parágrafo Único: Os Auxiliares de Educação Especial comporão as equipes de salas de aula comum, do ensino regular, subordinados ao CREI.

Art. 6º. Os serviços especializados serão realizados preferencialmente no contra turno escolar, mediante:

- a) atuação colaborativa do professor especializado em educação especial;
- b) atuação de professores intérpretes da língua de sinais e códigos aplicáveis: Libras e Braille;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente, regulamentado por decreto municipal específico;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
- e) atuação de profissionais do Cargo de Auxiliar de Educação Especial, no trabalho de apoio com os alunos com necessidades especiais incluídos na sala comum.

Art. 7º. As salas de recursos multifuncionais para o atendimento aos estudantes público alvo da educação especial inclusiva com necessidades educativas especiais ficarão sob a administração da Coordenação do Centro de Referência de Educação Inclusiva (CREI/SMJ).

Parágrafo Único - A manutenção das salas de recursos multifuncionais ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da manutenção do CREI/SMJ ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 04 de janeiro de 2024.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Leis



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.256, DE 19 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Centro de Referência em Educação Inclusiva - CREI, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, para atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Compete ao CREI atendimento educacional especializado com função complementar ou suplementar a formação do aluno com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado:

- I - em salas de recursos multifuncionais estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular;
- II – no Centro de Referência em Educação Inclusiva;

1

Parágrafo único. Será ofertado aos alunos o Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar e/ou domiciliar.

Art. 3º Entende-se por Atendimento Educacional Especializado - AEE, recursos educacionais e estratégias de apoio e complementação colocados à disposição dos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de acordo com as necessidades educacionais específicas de cada aluno.

Art. 4º O público alvo a ser considerado na Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva contempla:

- I – alunos com deficiência que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras;
- III – alunos com altas habilidades/superdotação que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e criatividade.

Parágrafo único. Além do público alvo já previsto pela Lei 13.005/2014 Incluem-se os Transtornos Funcionais Específicos.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve garantir formação continuada aos profissionais da educação, para atender às especificidades dos alunos público alvo da Educação Especial.

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Para atuar na Educação Especial, em classes regulares ou no Atendimento Educacional Especializado, os profissionais deverão ter como base da sua formação inicial e continuada, conhecimentos específicos da área de Educação Especial, possibilitando uma atuação competente e o aprofundamento do caráter interativo e interdisciplinar no atendimento educacional especializado.

Art. 7º. São atribuições dos profissionais atuantes no Atendimento Educacional Especializado:

- I. Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público alvo da Educação Especial;
- II. Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III. Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V. Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII. Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais.

2

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, será composto por efetivos do quadro municipal cujas atribuições estão elencadas nos Anexos desta Lei, sem prejuízo das previstas na Lei de criação:

- I – Assistente Social
- II – Fonoaudiólogo
- III – Professor ou Coordenador Escolar do quadro efetivo com Especialização em AEE, Arteterapia, Musicoterapia ou Psicopedagogia
- IV – Psicólogo
- V – Técnico Administrativo

§ 1º A carga horária de cada uma das funções públicas de provimento efetivo estão definidas nas Leis de criação de cada cargo, observando-se as disposições do Estatuto dos Servidores do Magistério Municipal Lei Municipal nº 461/2008, Lei Complementar nº 008/2008 e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 822/2014.

§2º. Os Professores do quadro efetivo da rede municipal que atuarem no Centro de Educação Inclusiva poderão ter sua lotação estabelecida no CREI, ficando a remoção estabelecida nos critérios do Estatuto dos Servidores do Magistério Municipal Lei Municipal nº 461/2008 e receberão a remuneração do cargo de origem, como se em atividade estivesse na unidade escolar, porém, sem quaisquer outros acréscimos.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Na impossibilidade de lotação de servidores do quadro efetivo, poderá o gestor municipal contratar profissional, com observância aos requisitos do cargo para investidura.

Art. 9º. A designação para o desempenho de função no Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, vinculado à Secretaria Municipal Educação e Cultura, por se tratar de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, se fundamentará ao Estatuto dos Servidores do Magistério Municipal Lei Municipal nº 461/2008, Lei Complementar nº 008/2008 e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 822/2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legislativas municipais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 19 de abril de 2023.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

ASSISTENTE SOCIAL	
CARGO	Assistente Social
ESCOLARIDADE MÍNIMA	Ensino Superior
PRÉ-REQUISITOS	Ensino superior completo no curso de serviço social + registro no conselho da área
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	

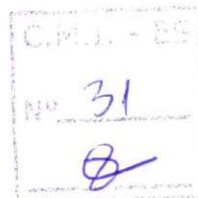
Busca desenvolver as funções na área social através de atendimento direto as famílias dos alunos assistidos, levando-os a uma participação ativa, envolvimento e protagonismo durante todo processo de acompanhamento pelo CREI.

- I. Realizar entrevista social, onde é possível identificar questões sociais que também interferem no processo educacional;
- II. Prestar orientações às famílias e/ou responsáveis quanto aos direitos e benefícios o que família e/ou aluno tenham direito realizando aos devidos encaminhamentos;
- III. Estabelecer contato com a rede de apoio do município, a fim de facilitar a assistência integral nas áreas de saúde, assistência social, habitação, previdência dentre outros;
- IV. Realizar visitas domiciliares aos alunos assistidos.

4



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

FONOAUDIÓLOGO	
CARGO	Fonoaudiólogo
ESCOLARIDADE MÍNIMA	Ensino Superior
PRÉ-REQUISITOS	Ensino superior completo no curso de fonoaudiologia + registro no conselho da área
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	

A fonoaudiologia é o estudo integrado da linguagem humana compreendendo elementos como a voz, a fala, a escrita, a leitura e a audição. Trabalham-se as alterações destas através da fonoterapia, com exercícios, treinamentos e estudo, visando o aperfeiçoamento da comunicação. A terapia nesta área contribui muito no trabalho de prevenção dos problemas da fala, voz, linguagem, audição, deglutição e aprendizagem.

- I. Planejar o desenvolvimento e execução de programas fonoaudiológico, conforme a especificidade de cada criança;
- II. Orientar os pais e professores, quanto ao uso da linguagem, motricidade oral, audição e voz.
- III. Capacitar e dar assessoria aos professores e pais, podendo ser realizadas por meio de esclarecimentos, palestras, orientação, estudo de casos entre outros;
- IV. Orientar ações no ambiente escolar que favoreçam as condições adequadas para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes com deficiência;
- V. Observar e fazer triagens fonoaudiológicas, com posterior devolutiva e orientação aos pais, professores e equipe técnica, sendo esta realizada como instrumento complementar e de auxílio para o levantamento e caracterização do perfil dos estudantes do CREI e acompanhamento da efetividade das ações realizadas.

5



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

PROFESSOR / COORDEADOR ESCOLAR	
CARGO	Professor / Coordenador Escolar
ESCOLARIDADE MÍNIMA	Ensino superior em licenciaturas ou pedagogia
PRÉ-REQUISITOS	Especialização em Arteterapia, Musicoterapia, Psicopedagogia ou Atendimento Educacional Especializado (AEE). Aos profissionais que atuarem com AEE deverão ainda ser especialistas na sua área de atuação, a saber: Deficiência Física, Deficiência Intelectual. Surdez com proeficiência em Libras, Deficiência Visual com proeficiência em Braille, Soroban e orientação e mobilidade.
CARGA HORÁRIA	20 horas semanais
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	

O pedagogo do Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, compõe a equipe diagnóstica multiprofissional para identificação, avaliação e intervenção nos fatores intervenientes no processo de ensino aprendizagem, norteando um Modelo de Intervenção à Resposta, no diagnóstico.

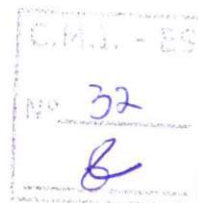
6

No Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário o pedagogo:

- I. Realização de triagem para inserção do estudante no atendimento;
- II. Realização do Diagnóstico mediante a utilização de instrumentos e técnicas específicas da área de atuação;
- III. Orientar grupos de pais e/ou responsáveis na condução de ações propostas aos estudantes com dificuldades de aprendizagem adequando-as individualmente;
- IV. Dar suporte aos educadores no processo de inclusão escolar, atuando preventivamente de forma a garantir que a escola seja um espaço de aprendizagem para todos, identificando relações vinculares professor/aluno: aluno/aluno; família/escola, fomentando interações interpessoais que interferem nos processos de ensino aprendizagem;
- V. Oferecer um ambiente de confiança, que procura conhecer e respeitar o jeito e o tempo de aprendizagem de cada um, pois o educando precisa sentir seguro para investir no seu aprendizado;
- VI. Propor situações de aprendizagem ligadas a resultados positivos e de sucesso, fortalecendo a autoestima para que o educando construa seu próprio aprendizado, estimulando o desenvolvimento e utilização de estratégias metacognitivas, funções perceptivas motoras, que facilitam o processo de desenvolvimento cognitivo, afetivo e social.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO IV

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

PSICÓLOGO	
CARGO	Psicólogo
ESCOLARIDADE MÍNIMA	Ensino superior
PRÉ-REQUISITOS	Ensino superior completo no curso de psicologia + registro no conselho da área
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	

O Psicólogo do Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, trabalha de forma integradas em suas múltiplas complexidades e potencialidades proporcionando-lhe escolhas saudáveis, autoconhecimento e superação diante dos problemas enfrentados.

No processo psicoeducacional do Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário, desenvolve ações voltadas para:

- I. Realizar o psicodiagnóstico, onde procura obter as informações mais importantes sobre a estrutura psíquica, mental e emocional do estudante;
- II. Intervir, realizar através de diversificadas modalidades expressivas ajudando-as a exteriorizar suas dificuldades, frustrações, gostos, afetos, interesses e conquistas;
- III. Intervir nos problemas de relacionamento pessoal, social e emocional (aluno/família/educadores) analisando condições ambientais, interpessoais, e fatores intervenientes, buscando potencializar habilidades sócio emocionais;
- IV. Intervir nas dificuldades e transtornos de aprendizagem, investigando sua origem, e as variáveis que interferem na sua manutenção; buscando com seu exercício fortalecer os processos sintéticos do Ego, facilitando o desenvolvimento da autonomia cognitiva;
- V. Psicoeducar os pais/responsáveis para reconhecimento, identificação e manejo de transtornos comportamentais de humor e ansiedade, que se associam como comorbidades nos problemas de aprendizagem dificultando o processo de aquisição do conhecimento;
- VI. Dar suporte aos educadores através de escuta e coleta de dados relacionados às crianças e suas dificuldades;
- VII. Estimular a melhoria das práticas educativas, novas formas de estruturação do processo de ensino-aprendizagem direcionada às necessidades individuais dos estudantes, visando a integração e o desenvolvimento psicossocial dos mesmos, transformação na dinâmica institucional, promovendo assim, ações para a inclusão;
- VIII. Intervir para o bem-estar de todos os participantes do contexto educacional, favorecendo o desenvolvimento psicológico e os processos de aprendizagem significativa, com o intuito de superar modelos de intervenção que favorecem a exclusão social e a manutenção de estigmas e preconceito.

7



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CARGO	Técnico administrativo
ESCOLARIDADE MÍNIMA	Ensino médio completo
PRÉ-REQUISITOS	Experiência com atividades e rotinas administrativas e capacidade organizacional
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	

O técnico administrativo do Centro de Referência em Educação Inclusiva - Professor Wander Augusto Policário terá sobre sua responsabilidade atender e acolher as pessoas que procuram informação e fazer os direcionamentos para o setor onde a criança, adolescente e responsável foram encaminhados.

- I. Recepcionar a clientela;
- II. Direcionar os alunos atendidos para as devidas salas de atendimento;
- III. Manter e organizar o espaço de espera de responsáveis e alunos;
- IV. Fornecer informações para a direção/ coordenação, profissionais, pais;
- V. Prestar atendimento a comunidade interna e externa do setor.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>B</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

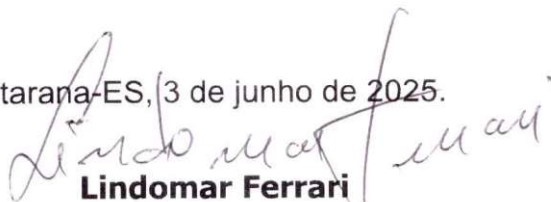
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Seguem anexos a Ata e o Parecer desta Comissão.

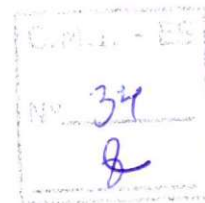
Itarana-ES, 3 de junho de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

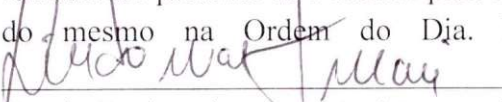
Recebido por: , em 03 / 06 / 2025.

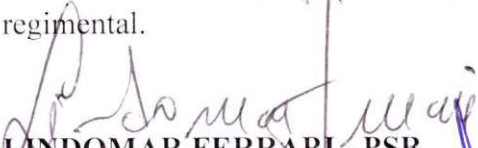




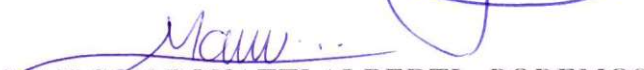
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025.**

ATA

Aos 03 (três) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 7h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 8/2025**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, solicitando o Membro Edvan Piorotti de Queiroz - PP que conste no Relatório, após análise, os apontamentos e observações deste Vereador. Em ato contínuo, os Membros da presente Comissão recomendam a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.”, que recebeu nesta Casa o nº 8/2025.

O projeto em questão visa assegurar a inserção e permanência de uma equipe multidisciplinar nas escolas públicas municipais, composta por profissionais especializados, para atender, sempre que identificada a necessidade, alunos diagnosticados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades. A equipe será formada por psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de sala, pedagogos e outros profissionais, conforme as demandas específicas de cada estudante, bem como segue o Anexo I às fls. 07/09.

Em relação às despesas, destaca-se que a Lei Orçamentária Anual de 2025 já prevê uma dotação orçamentária suficiente para cobrir os custos com pessoal, decorrentes da criação dos cargos propostos neste projeto. Ademais, é possível realizar suplementação orçamentária, conforme autorização contida na própria LOA.

A seguir passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Sob a ótica da legalidade, verifica-se que o referido Projeto está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, 205, 208 e 214. Também atende ao disposto nos artigos 14, I e 172 da Lei Orgânica Municipal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diante disso, não se identifica qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento da matéria, recomenda-se o encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

O Membro Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS, manifesta seu acolhimento ao parecer do eminente Relator e recomenda a proposição ao Plenário para discussão e votação.

O Membro Edvan Piorotti de Queiroz – PP, ao analisar a proposição em questão, observa uma significativa ausência de dispositivos que tratem da criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI. Considerando a relevância do tema, seria esperado que a proposta apresentasse de forma clara e detalhada aspectos fundamentais, como as atribuições do CREI, além das orientações pedagógicas e metodológicas a serem adotadas. Diante da inexistência dessas informações, entende-se que, no mínimo, deveria constar um artigo prevendo que a estruturação do CREI se dará por meio de Decreto Executivo Municipal.

Por tais motivos, não acolho o parecer do Douto Relator, mas recomendo ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Poder Executivo, dada a imperiosa necessidade de atendimento aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI- PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>37</u>
<u>8</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

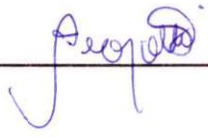
Para: Gabinete da Presidência

Seguem anexos a Ata e o Parecer desta Comissão.

Itarana-ES, 3 de junho de 2025.


Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

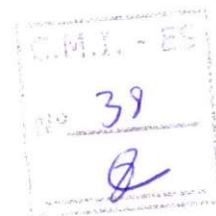
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 03/06/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



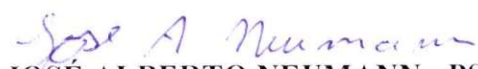
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025.

ATA

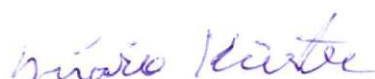
Aos 03 (três) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 8/2025**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ilza Jastrow (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB

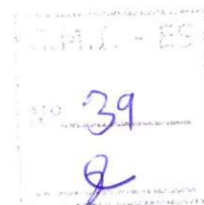
Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB

Membro


MÁRIO KUSTER - PSD

Membro



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.”, que recebeu nesta casa o nº 8/2025.

Após análise do presente Projeto, o mesmo tem como objetivo garantir uma equipe multidisciplinar nas escolas públicas deste Município. A equipe será composta por psicólogos, assistentes sociais, auxiliar de sala, pedagogos e outros profissionais, que comprovada a necessidade, atenderão os alunos diagnosticados com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

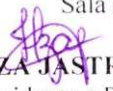
Conforme a mensagem constante na proposição, reforça-se o compromisso com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, que orienta os sistemas de ensino para assegurar acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal – (Lei Complementar Federal nº 101/2000), razão da sua constitucionalidade, e não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos também ao Plenário para discussão e votação o Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


JOSE ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER – PSD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>40</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

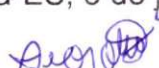
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2025, para única discussão e votação, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 3 de junho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 03 / 06 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 03 / 06 / 2025

13
Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



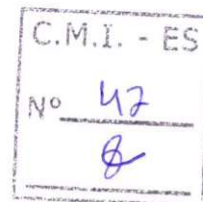
ORDEM DO DIA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2025
(13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO.”. (PROJETO DE LEI Nº 8/2025 – PROTOCOLO Nº 356/2025 – PROCESSO Nº 356/2025, DE 02/06/2025).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025 – PROTOCOLO Nº 305/2025 – PROCESSO Nº 305/2025, DE 14/05/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 03 DE JUNHO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



VOTAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 04/06/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: LINDOMAR FERRARI – PSB.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI Nº 8/2025, DE 02 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO”. (PROJETO DE LEI Nº 8/2025 – PROTOCOLO Nº 356/2025 – PROCESSO Nº 356/2025, DE 02/06/2025).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025 – PROTOCOLO Nº 305/2025 – PROCESSO Nº 305/2025, DE 14/05/2025).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, III E V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 - REQUERIMENTO Nº 10/2025, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 357/2025 – PROCESSO Nº 357/2025 DE 02/06/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JUNHO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 43

B

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

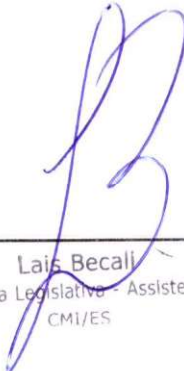
Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria Administrativa e Financeira para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 5 de junho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 05/06/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003500320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 8/2025

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º A presente Lei garante a entrada e a permanência de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados, nas escolas públicas de Itarana para atender às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que sua necessidade for comprovada.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, poderá ser formada por profissionais das áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e auxiliar de sala ou outros profissionais que o aluno necessitar.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da administração pública municipal, os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar de Sala, destinados à composição da equipe multidisciplinar prevista nesta Lei, com descrição das atribuições, carga horária e requisitos mínimos especificados em anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 05 de junho de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 083/2025

Itarana/ES, 05 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 8/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 8/2025**, que **“Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 04/06/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>46</u>
<u>8</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

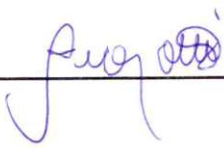
Para: Gabinete da Presidência

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 083/2025 o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 8/2025.

Itarana-ES, 6 de junho de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 06 / 06 / 2025.





MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

ray. 1
002690/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

002690/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=16ce0857-3d2a-48ee-ae2-5b8984a32933>

Chave de acesso: 16ce0857-3d2a-48ee-ae2-5b8984a32933

AUTUADO EM	Quinta-feira, 5 de Junho de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	JULIANA BUCHER NETTO
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

ENCAMINHA o OF/GP/CMI-ES n.º 083/2025/CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

DATA: 05/06/2025

Assinado por JULIANA BUCHER NETTO 094.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
05/06/2025 10:37:45





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>50</u>
<u>2</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

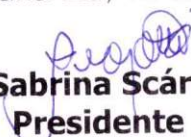
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI Nº 083/2025, bem como comprovação nos autos, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 12 de junho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

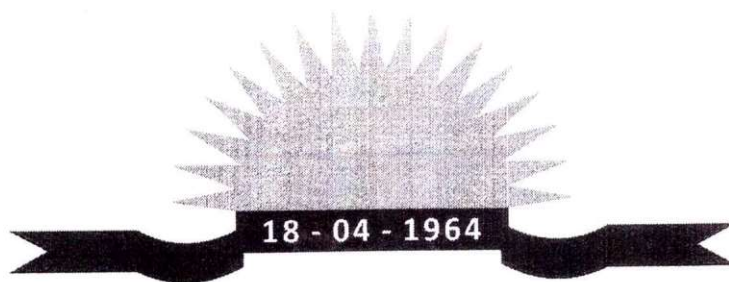
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

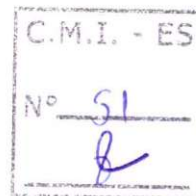

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 12 / 06 / 2025





**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
389/2025	389/2025	13/06/2025 08:28:18	13/06/2025 08:28:18

Tipo

Número

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

323/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 160/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.533/2025, Lei nº 1.534/2025 e Lei Complementar nº 054/2025.





OF.PMI/GP/Nº160/2025

Itarana/ES 12 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.533/2025**

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

➤ **LEI Nº 1.534/2025**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO.

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2025**

AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em	
06 / 06 . 2025	na pág. 157/158
da edição nº 2777, do DOM/ES.	
Guilherme Rocha dos Santos	
Servidor	
Mat	6880

LEI Nº 1.534/2025

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Educação Inclusiva – CREI, com o objetivo de garantir o direito ao acompanhamento especializado, por equipe multidisciplinar, nas escolas públicas municipais de Itarana, aos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei garante a entrada e a permanência de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados, nas escolas públicas de Itarana para atender às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que sua necessidade for comprovada.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, poderá ser formada por profissionais das áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e auxiliar de sala ou outros profissionais que o aluno necessitar.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da administração pública municipal, os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar de Sala, destinados à composição da equipe multidisciplinar prevista nesta Lei, com descrição das atribuições, carga horária e requisitos mínimos especificados em anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 05 de junho de 2025


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

Cargo	Quantidade	Carga horária	Carreira	Vencimento
Psicólogo	01	30	Nível VII	R\$ 3.094,19
Assistente Social	01	30	Nível VII	R\$ 3.094,19
Auxiliar de Sala	25	30	Ensino Médio	R\$ 1.518,00

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PSICÓLOGO(A) NO ÂMBITO DO CREI

- Auxiliar os gestores, quando solicitado(a), na elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas educacionais municipais;
- Auxiliar os(as) coordenadores(as) de área, os(as) supervisores(as) e demais equipes da secretaria municipal de educação na elaboração de estratégias psicopedagógicas que potencializem aos estudantes o acesso e a aprendizagem dos conteúdos, bem como a permanência na escola;
- Contribuir com os processos de formação continuada dos profissionais da rede de educação municipal, utilizando-se dos conhecimentos e ferramentas da Psicologia;
- Supervisionar, orientar e executar trabalhos na área de Psicologia Educacional;
- Elaborar relatórios dos casos acompanhados e de encontros realizados;
- Realizar visitas, produzindo um espaço de escuta e fala junto ao professor regente, no ambiente escolar, para análise da(s) demanda(s) escolar(es) encaminhadas e produção de alternativas para as mesmas;
- Acolher e acompanhar casos de estudantes encaminhados pelas escolas, mediante relatório de encaminhamento produzido pelas mesmas e autorização dos pais ou responsáveis, orientando tais pais ou responsáveis com relação à rede de atenção e proteção existente no município, quando necessitarem de auxílio que extrapolem à dimensão psicopedagógica;
- Produzir encontros com grupos de estudantes a respeito de temáticas que atravessam o cotidiano escolar tais como os preconceitos, a produção de ansiedade, questões de gênero, étnicas, dentre outras, definidas conjuntamente com as escolas;
- Realizar visitas domiciliares, quando tratarem-se de demandas psicossociais;
- Auxiliar a equipe multidisciplinar do Centro de Referência de Educação Inclusiva (CREI) na identificação dos estudantes que possam ser público alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, orientando aos pais ou responsáveis com relação à rede de serviços e de atenção existentes para que possam dirigir-se para realização do diagnóstico;
- Participar, junto com a equipe do CREI, de encontros com as equipes técnicas das instituições educacionais municipais para estudos de caso.
- Participar na produção de encontros individuais ou grupais, junto aos pais ou responsáveis pelos estudantes público alvo da Educação Especial, abordando demandas e temáticas escolhidas por eles;

- Auxiliar na produção de eventos relacionados à Educação Especial tais como datas comemorativas;
- Participar, junto com a equipe multidisciplinar, do acompanhamento do processo de inclusão do(da) estudante, do processo de ensinar-aprender, do desenvolvimento cognitivo e psicossocial dos estudantes público alvo da Educação Especial, mediante contato com eles, com profissionais da escola e com pais ou responsáveis;
- Exercer todas as atribuições de acordo com o Código de Ética do Psicólogo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NO ÂMBITO DO CREI

- Compreender a realidade escolar e auxiliar os envolvidos no contexto educacional a efetivarem seus direitos.
- Mediar, orientar e propor ações envolvendo o contexto escolar sobre situações presentes na sala de aula que envolvem a realidade social da comunidade.
- Realizar pesquisas para identificar o perfil da população escolar, atuar contra a evasão de alunos e pela qualidade dos serviços prestados.
- Fortalecer a gestão democrática e a integração das famílias no cotidiano escolar.
- Prestar orientação sobre situações relacionadas à vulnerabilidades socioeconômicas que envolvam pais e alunos que frequentam a unidade escolar.
- Promover ações de acompanhamento e encaminhamento relacionados à indisciplina, e comportamentos que repercutem no ambiente escolar;
- Realizar orientações socioeducativas sobre segurança e proteção das crianças e adolescentes, tanto no âmbito escolar, como na comunidade;
- Realizar a escuta e promover assistência a equipe pedagógica em casos relacionados à dificuldades de aprendizagem.
- Garantir a implementação da Educação Inclusiva no contexto escolar evidenciando esta enquanto direito social.
- Participar ativamente da Busca Ativa Escolar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.
- Identificar os problemas que prejudicam o acesso, a permanência e o rendimento do aluno.
- Planejar plano de políticas sociais: elaborar planos, programas e projetos específicos;
- Definir o público-alvo, objetivos, metas e metodologia;
- Formular propostas, estabelecer prioridades e critérios de atendimento;
- Pesquisar a realidade social: realizar estudo socioeconômico do aluno;
- Coletar, organizar, compilar, tabular e difundir dados;
- Executar e monitorar os programas e projetos da instituição: realizar e registrar os atendimentos;
- Informar situações- problema;
- Formular relatórios, pareceres técnicos, rotinas e procedimentos;
- Acompanhar resultados da execução de programas e projetos e planos;
- Analisar as técnicas utilizadas;

- Verificar atendimento dos compromissos acordados com o aluno;
- Formar uma rede de atendimento;
- Participar de comissões técnicas;
- Desempenhar tarefas administrativas e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional e as tarefas e atribuições previstas na Legislação Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SALA NO ÂMBITO DO CREI

- Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;
- Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene;
- Estimular e ajudar na alimentação e na constituição de hábitos alimentares;
- Auxiliar na locomoção;
- Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa no espaço escolar;
- Comunicar à equipe da escola sobre alterações de comportamento da pessoa cuidada;
- Outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>57</u>
<u>Q</u>

Processo: 356/2025 - PLOrd 8/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 10 de julho de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 10 / 07 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700310035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.